



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000
Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

JUIZO DE ADMISSIBILIDADE

Nº DO PROCESSO: 8271/2022 - **Nº DO PROTOCOLO:** 032/2022.

TIPO DE PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei nº 002/2022.

AUTOR: Wesley Satlher da Costa.

A matéria, objeto do Projeto de Lei nº 002/2022, de autoria do Vereador Wesley Satlher da Costa, dispõe sobre vaga em Creche para crianças cujo a mãe foi vítima de violência doméstica de natureza física, moral ou psicológica.

Esta digitada em artigos numerados, concisos e claros, precedidos de ementa enunciativa de seu objeto e foi apresentada em duas vias devidamente assinadas pelo autor, conforme exigências dos arts. 124 e 125, do Regimento Interno, Também cumpre as exigências contidas no § 1º do art. 115, também do Regimento Interno desta Casa de Leis.

O citado Projeto de Lei nº 002/2022, foi lido no expediente da sessão ordinária do dia 0/02/2022. Nesta mesma sessão o referido Projeto de Lei foi encaminhado à Procuradoria Geral desta Casa de Leis para análise e parecer prévio, conforme art. 126 do Regimento Interno.

Após analisar a presente matéria, em 22 de fevereiro de 2022, o Procurador Geral emitiu parecer prévio **entendendo pela inviabilidade jurídica do referido Projeto de Lei, na forma das razões exaradas no parecer da Procuradoria, motivo pelo qual não reúne condições para validamente prosperar.**

Dispõe o § 2º, do art. 126, do Regimento Interno, que a Procuradoria Geral, após a emissão do parecer prévio, **encaminhará as proposições ao Presidente** que, **constatando a inconstitucionalidade ou a anti-regimentalidade da proposição, devolverá ao seu autor mediante despacho.**

Dispõe o art. 114, VI, do Regimento Interno, que: **Art. 114- Não se admitirão proposições: VI - inconstitucionais e anti-regimentais.**

Assim sendo, na conformidade do disposto no art. 114, VI, do Regimento Interno, sou pela **inadmissibilidade** do presente Projeto de Lei, o qual encaminho para a Secretaria Legislativa da Câmara Municipal para seja elaborado despacho devolvendo ao seu autor e após inclua-se na pauta da sessão seguinte para que seja lido em plenário para conhecimento dos Vereadores.





CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

Câmara Municipal de Conceição do Castelo-ES, em 07 de março de 2022

SAULO MARETO

Presidente da Câmara Municipal de
Conceição do Castelo-ES.

Regimento Interno:

Art. 126. As proposições serão protocoladas na Câmara Municipal e encaminhadas ao Presidente, que no prazo de até doze horas após o seu recebimento, as encaminhará à secretaria da Câmara para autuação.

§ 1º Recebida pela secretaria as proposições, após autuadas no prazo de até doze horas, serão encaminhadas à Procuradoria Geral, para emissão de parecer prévio quanto ao seu aspecto constitucional e regimental.

§ 2º

§ 3º

§ 4º A critério do presidente, quando houver matéria de pouca complexidade, visivelmente constitucional, regimental e de boa técnica legislativa, poderá ser dispensado o parecer prévio de que trata o §1º deste artigo.

Art. 122. Os projetos serão de resolução, decreto legislativo e de lei.

§ 2º Os projetos de lei são destinados a regular todas as matérias de competência do Poder Executivo e ainda, todas as matérias de iniciativa exclusiva da Câmara Municipal, como a fixação do subsídio dos Vereadores, dos Secretários Municipais, do Prefeito, do Vice-Prefeito Municipal, criação e extinção dos cargos dos serviços administrativos da Câmara e a fixação dos respectivos vencimentos.

Art. 114. Não se admitirão proposições:

I – sobre assunto alheio à competência da Câmara Municipal;

II – em que se delegue a outro Poder atribuições do Poder legislativo;

III – que, fazendo menção à lei, artigo, decreto, regulamento, contratos, concessões, documentos públicos, escrituras, decisões judiciais ou qualquer outro dispositivo legal, não sejam os mesmos juntados ou transcritos, exceto os textos constitucionais.

IV – quando redigidas de modo que não se saiba, à simples leitura, qual a providência objetivada;

V- que contenham expressões ofensivas;

VI – inconstitucionais e anti-regimentais;

VII – quando, em se tratando de substitutivo, emenda ou subemenda, não guardem direta relação com a proposição original;

VIII – quando encaminhada sem estar acompanhada de disquete ou CD que contenha a digitação original da proposição;

Parágrafo único. Se o autor da proposição dada como inconstitucional, anti-regimental ou alheia à competência da Câmara Municipal, não se conformar com a decisão que assim a declarou, poderá requerer ao Presidente, que seja a decisão submetida à Comissão de Constituição, Justiça e Redação que, se discordar da decisão, restituirá a proposição para a tramitação normal.

Art. 115. Considera-se autor da proposição para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário.

§ 1º O autor juntará à proposição mensagem por escrito justificando a mesma.

